

tado da referida circular, até ao ponto em que mais se aproxime da mesma circular a pista mais extensa do Aeroporto de Lisboa (pista N. E.-S. W.); daqui segue, contornando o campo de aviação, pelo lado ocidental (pela estrema dos terrenos reservados pela Direcção-Geral da Aeronáutica Civil para ampliação das pistas), até atingir a estrada de circunvalação que limita a cidade e concelho de Lisboa; continua, para leste, pela estrema do concelho, até ao rio Tejo; inflecte, finalmente, para sul, prosseguindo pela margem do rio, até ao ponto de partida.

Art. 2.º Haverá no concelho de Lisboa quatro bairros administrativos, com a seguinte constituição;

- 1.º bairro: freguesias de Santa Justa, S. Nicolau, Mártires, Sacramento, Encarnação, S. Paulo, Santa Catarina, Mercês, S. Mamede, Coração de Jesus, S. José, Pena, Anjos, Socorro, S. Cristóvão e S. Lourenço, Madalena, Sé, Castelo, Santiago, S. Miguel, Santo Estêvão, S. Vicente de Fora, Graça e Santa Engrácia.
- 2.º bairro: freguesias de Santos-o-Velho, Lapa, Santa Isabel, Santo Condestável, Prazeres, Alcântara, Ajuda, Santa Maria de Belém e S. Francisco Xavier.
- 3.º bairro: freguesias de S. Sebastião da Pedreira, Nossa Senhora de Fátima, Campolide, S. Domingos de Benfica, Benfica, Carnide, Alvalade, S. João de Brito, Campo Grande, Lumiar, Ameixoeira e Charneca.
- 4.º bairro: freguesias de S. Jorge de Arroios, S. João de Deus, S. João, Penha de França, Alto do Pina, Beato, Marvila e Santa Maria dos Olivais.

Art. 3.º O Governo nomeará comissões administrativas para a gerência dos interesses paroquiais das novas freguesias enquanto não entrarem em exercício as juntas de freguesia a eleger.

Art. 4.º Os serviços das juntas das novas freguesias podem funcionar, transitória e, nas sedes de outras juntas de freguesia.

Art. 5.º Os ajustamentos a que este diploma dará lugar nos serviços dependentes dos Ministérios da Justiça e das Finanças serão determinados por portaria dos respectivos Ministros.

Art. 6.º É prorrogado por vinte dias no ano corrente o início do prazo a que se referem os artigos 211.º e 212.º do Código Administrativo relativamente às freguesias da cidade de Lisboa.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Declara-se, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 34 678, de 20 de Junho de 1945, que, por despachos

de SS. Ex.ªs o Ministro da Justiça e o Subsecretário de Estado do Orçamento, respectivamente de 8 e 26 de Janeiro próximo passado, foram fixados para o pessoal de vigilância dos serviços prisionais os seguintes subsídios diários de alimentação:

Para chefes de guardas:

Da Colónia Penal de Pinheiro da Cruz . . . 12\$00
Dos restantes estabelecimentos 10\$00

Para guardas:

Da Colónia Penal de Pinheiro da Cruz . . . 8\$00
Dos restantes estabelecimentos 6\$00

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, 3 de Fevereiro de 1959. — O Director-Geral, *José Guardado Lopes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 42 143

Visto o n.º 8.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a importação, sob regime de draubaque, de folha-de-flandres, simples, destinada a ser utilizada no fabrico de taras para o acondicionamento na exportação de produtos lácteos e dietéticos.

Art. 2.º As características das taras a exportar, bem como as percentagens de direitos a restituir, serão indicadas por despacho ministerial.

Art. 3.º É permitido aos importadores, sem dependência de prévio despacho ministerial, usar da faculdade de garantir os direitos nos termos do artigo 443.º-A do Regulamento das Alfândegas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Portaria n.º 17 032

Enquanto não for possível fixar as lotações dos comandos navais de Angola e de Moçambique, cujo estudo deverá ser preparado pelos respectivos estados-maiores, é necessário destacar para os mesmos comandos o pessoal indispensável para que alguns dos seus serviços possam iniciar as tarefas que lhes competem.

Nestas condições, e tendo em vista o disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 42 111, de 19 de Janeiro de 1959:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Marinha e do Ultramar, aumentar as guarnições dos comandos navais de Angola e de Moçambique